

PROJETO DE LEI N.º 3.346-A, DE 2019
(Do Sr. Wolney Queiroz)

Altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar prestação alternativa ao empregado, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com o dia de trabalho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO NAZIF).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Parlamentar Wolney Queiroz, visa assegurar a liberdade de religião, dispondo que é assegurado ao empregado, de comum acordo com o empregador, prestar serviço em dia diferente daquele em que não pode trabalhar em virtude de sua religião.

São acrescidos parágrafos ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assegura a todo empregado um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, que atualmente deve coincidir com o domingo, no todo ou em parte, salvo por motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço.

O parágrafo único atual, que nos termos da proposta passa a ser numerado como § 1º, dispõe que nos serviços que exijam trabalhos aos domingos será estabelecida escala de revezamento, com exceção dos elencos teatrais (por motivos óbvios).

O PL nº 3.346, de 2019, enumera duas opções de Prestação Alternativa para o caso de o trabalhador não poder trabalhar em virtude de escusa religiosa. Pela Prestação Alternativa o trabalhador poderá escolher outro dia, para o exercício das atividades, em que o trabalho não seja vedado por sua religião ou pode compensar a jornada, acrescentando horas de trabalho em outros dias.

O empregado deve comunicar a sua ausência em virtude de seu credo antecipadamente. Cumpre ao empregador, caso não aceite a ausência, se justificar. Caso não o faça, o empregado está autorizado a rescindir indiretamente o seu contrato de trabalho, fazendo jus, portanto, a todas as verbas rescisórias como se a iniciativa da rescisão fosse do empregador.

O projeto dispõe ainda sobre a proibição de o empregador questionar o candidato a emprego sobre aspectos considerados irrelevantes para a prestação de serviço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à nossa análise, como bem fundamentado pelo seu ilustre autor, visa garantir a liberdade religiosa e de culto, assegurando que o empregado não seja obrigado a trabalhar em dias que a sua religião o proíbe.

Inúmeras são as religiões e as crenças em nosso País. Devemos respeitá-las e assegurar que seus fiéis possam praticar e seguir as suas regras, sem entrar em conflito com o mundo do trabalho e empresarial.

No dia 01/10/2019 foi realizada reunião de Audiência Pública pra tratar sobre o PL 3.346/2019, em atendimento ao Requerimento nº 87/2019, aprovado pelo Colegiado desta Comissão do Trabalho no dia 14 de agosto, de minha autoria e do Deputado Wolney Queiroz, proponente da matéria.

Fizemos questão de convidar todas as partes interessadas, os empresários, as entidades representativas dos diversos segmentos religiosos e o trabalhador, para que todos nós, através da audiência pública, pudéssemos trabalhar de uma maneira transparente e democrática e, com o entendimento de que unindo as forças poderíamos apresentar uma proposta consensual.

A proposta respeita o empregado que deixa de trabalhar em determinado dia em virtude de sua religião, sem prejuízo de salário, desde que compense o trabalho em outro dia, de forma integral ou parcelada, dividida em vários dias.

Além disso, a fim de evitar a discriminação por motivos religiosos, ou quaisquer outros, durante o período pré-contratual de seleção de empregado.

O projeto, no entanto, apresenta alguns pontos que podem gerar dúvidas quanto ao seu mérito. Assim, optamos, portanto, por apresentar quatro emendas que objetivam tornar o texto mais claro, evitando-se a possibilidade de interpretações dúbiais ou contraditórias.

A primeira emenda visa tornar claro o sentido do caput do § 2º e do seu inciso I, da proposição original, que é o de garantir, a critério do empregador e por acordo entre as partes, que o trabalhador possa desfrutar do descanso semanal a que tem direito, sem ferir a sua liberdade religiosa, quando o período do seu labor coincidir com dias ou turnos que são considerados sagrados por sua religião.

A segunda emenda retira a palavra "indireta", constante no § 3º do projeto de lei, por considerar que, lá na frente, ela poderia trazer algumas divergências em suas análises.

A terceira emenda propõe deixar o § 4º mais conciso, mantendo, porém, a intenção original do autor da proposição de se evitar a ocorrência de discriminações de qualquer natureza quando da entrevista de emprego.

Por fim, a quarta emenda traz novidade à legislação brasileira o que já está presente no ordenamento jurídico das maiores economias mundiais incluindo o § 5º, na proposição, para garantir a proteção ao uso de indumentárias e adereços, objetos que guardam em si simbolismos identitários de forte ligação ao credo de inúmeros trabalhadores, como é o caso do véu para as mulheres islâmicas, do kipá para os judeus, do crucifixo para os católicos, das guias de proteção para os praticantes de culto afrodescendente, bem como de outros acessórios que transformam-se, pela fé, em parte integrante da própria identidade religiosa do trabalhador ou trabalhadora.

Por último, gostaria de fazer referência à fala da Dra. Deborah Duprat, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, a qual aderimos, proferida na referida audiência pública, segundo a qual a presente proposição “é absolutamente compatível com o direito e atende a imperativos éticos da modernidade”.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.346, de 2019, com as quatro Emendas de Relator apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º, bem como ao § 2º, do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....
.....

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

....."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....
.....

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados;

....."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....
§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar qualquer pergunta de natureza discriminatória."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto:

"Art. 67.....

.....

§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade da prática para a realização da atividade laboral."

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2019.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.346/19, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Heitor Freire, José Rocha, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alice Portugal, Carlos Veras, Orlando Silva e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA

Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 2º, bem como ao § 2º, do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

.....

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, é assegurada ao empregado, a critério do empregador em comum acordo e sem ônus ou perdas para o empregado, mediante prévio e motivado requerimento, devido escusa de consciência por motivo religioso, as seguintes prestações alternativas:

I – escolher o dia da semana em que desfrutará do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

....."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente, pelo empregado, ao empregador e se este não aceitar o pedido, desde que justifique razões plausíveis da não concordância e os motivos da impossibilidade de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados;

....."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 4º do art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 67.....

....."

§ 4º A entrevista para a seleção de interessado ao emprego deve limitar-se a averiguar a qualificação, o potencial, a técnica e a motivação do candidato ao emprego, não sendo permitido realizar qualquer pergunta de natureza discriminatória."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 67 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do 1º do Projeto:

"Art. 67.....

.....
§ 5º Garantido ao empregado o direito de usos e costumes, no local de trabalho, de adereço associado ao seu credo, salvo comprovada a incompatibilidade da prática para a realização da atividade laboral."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Presidente